



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

**Parecer Jurídico nº 82/2022**

**Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.**

**Ementa: Institui sanções administrativas para casos de vandalismo e dá outras providências.**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 58/2022, que institui sanções administrativas para casos de vandalismo e dá outras providências.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

## 2. DO PARECER

Importante inicialmente destacar a extrema importância do presente projeto, uma vez que se trata de assunto absolutamente pertinente e necessário ao município.

No aspecto formal, o art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ao prefeito e ao eleitorado nos termos do art. 29 XIII da Constituição Federal.*



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente urbano, matéria que não se inclui no rol dos artigos que tratam de temas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos).

O projeto em tela cuida de matéria de competência concorrente, conforme decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039942-15.2017.8.26.0000.

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 16.612/2017 do Município de São Paulo, que dispõe sobre "Programa de Combate a Pichações". I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.868/99. Procuração que, de todo modo, anunciou ter sido outorgada para aquela sorte de propositura. II Petição inicial que alude a dispositivos infraconstitucionais. Irrelevância, já que não servirão eles como parâmetro de julgamento. III Inocorrência de ofensa à competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada no diploma impugnado. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, de dispositivos pontuais (artigos 8º e 9º) que proíbem a Administração de contratar infratores, obrigam-na a instituir cadastro interno e autorizam o Executivo a firmar termos de cooperação. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição paulista. Ação parcialmente procedente.*

*(TJ-SP 20399421520178260000 SP 2039942-15.2017.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 13/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/09/2017)*



# JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

No aspecto material, a Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal).

O combate ao vandalismo e às depredações dos espaços públicos insere-se dentre as políticas públicas de interesse local, que visam proteger os bens públicos da Administração Direta e Indireta. Ademais, trata-se de norma de proteção ambiental, para a qual o Município tem competência concorrente nos termos do art. 24, incisos VI e VII, e art. 225 todos da Carta Maior.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral.

Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

*"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)*

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela **legalidade** do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 26 de agosto de 2022.

**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**

**Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA**

**OAB/MT 19075-A**